

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO nº 008 /2026

Ementa:

**MULTIPARENTALIDADE. REFORMA DO
CÓDIGO CIVIL DE 2002. PROJETO DE LEI Nº
04/2025 DO SENADO FEDERAL.**

Palavras-chave:

**MULTIPARENTALIDADE. CRIANÇAS E
ADOLESCENTES. NORMA PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE, DA PRIORIDADE
ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL.
DIGNIDADE HUMANA. SOLIDARIEDADE
SOCIAL. PROTEÇÃO DE TODAS AS FORMAS
DE FAMÍLIAS.**

I – DA INDICAÇÃO E DA PERTINÊNCIA:

O Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, de relatoria do Senador Federal Rodrigo Pacheco dispõe sobre a multiparentalidade. Essa matéria se faz importante de se examinada pelo IAB, uma vez que existe precedente do Supremo Tribunal Federal que autorizou que tal instituto.

Contudo, como ainda existe carência de norma específica sobre o assunto e para evitar que haja insegurança normativa advinda de uma fonte normativa, faz-se necessária esta indicação, deste modo elencamos os dispositivos que tratam da multiparentalidade de forma explícita na Reforma do Código Civil de 2002:

Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.

Art. 1.617-C. § 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.

art. 1618 § 3º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.

art. 1694, § 2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.

Art. 1.696. Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade.

Deste modo, faz-se imperioso que o IAB estude em detalhes o Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal e sobretudo a multiparentalidade que já impacta hoje sensivelmente no Direito das Famílias, no Direito da Infância e Juventude, no Direito das Sucessões e no Direito Civil.

Em suma, a presente indicação cumpre na íntegra a missão institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros de defesa do Estado Democrático de Direito, de proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, em disposição constitucional que encontra guarida no art. 1º, III (dignidade humana), no art. 3º, I (solidariedade social) e no art. 226, *caput* (proteção a todas as formas de famílias) todos da Constituição da República de 1988.

II – DO PEDIDO:

Por tais razões, requer-se o reconhecimento da pertinência da presente indicação pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros do Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, de relatoria do Senador Federal Rodrigo Pacheco, com seu posterior encaminhamento à Comissão de Direito Civil, Direito das Famílias e Sucessões do IAB para confecção de parecer jurídico, como previsto no art. 66, do Regimento Interno deste mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

Pedro T. P. Greco
PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO

Presidente da Comissão de Direito Civil, das Famílias e Sucessões do IAB